



# ***Prefeitura Municipal de Arapuá - MG***

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234  
CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

## **LEI MUNICIPAL Nº 707, DE 11 DE ABRIL DE 2019**

*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito "aedes aegypti", transmissor da dengue, zica vírus e chikungunya, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Arapuá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no município de Arapuá, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "aedes aegypti", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapuá.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD.

**Art. 3º** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de

PUBLICADO

Em 11/04/2019  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## ***Prefeitura Municipal de Arapuá - MG***

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234  
CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§2º A Manutenção predial dos imóveis conforme o “caput” deste artigo compreende ainda manter desobstruídos as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, depósitos de sucata e afins, oficinas mecânicas, estabelecimento de comércio de matérias de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar as medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I – Manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III – manter pátios de construções ou depósitos limpos, de modo a evitar acúmulo de água.

IV – Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

**Art. 5º** Fica a administração obrigada a exercer rigorosa fiscalização nas áreas do cemitério municipal, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

**Art. 6º** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 7º** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos

PUBLICADO

Em 11/04/2019

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# **Prefeitura Municipal de Arapuá - MG**

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234  
CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação de vetores.

**Art. 8º** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Art. 9º** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos que necessitem de limpeza ou possíveis locais de criadouros dos mosquitos.

**Art. 10.** A fiscalização será exercida através dos fiscais ou agentes da vigilância em saúde, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 11.** Constatada pela fiscalização a existência de possíveis criadouros ou de focos de mosquito do gênero aedes pelos agentes da vigilância em saúde por ocasião de suas visitas, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

PUBLICADO

Em 11/04/2019



# **Prefeitura Municipal de Arapuá - MG**

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234

CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 12.** Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do imóvel, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§1º O valor da multa tomará em consideração as informações constantes auto de infração preenchido pelo agente de saúde e terá gradação entre o mínimo de 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aumentando conforme a gravidade da infração.

§2º Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite estabelecido no § 1º.

§3º A cada nova reincidência a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

§4º Os valores das multas serão objeto de correção anual pelo IPCA-E do IBGE.

**Art. 13.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

PUBLICADO

Em 11/10/2019



## ***Prefeitura Municipal de Arapuá - MG***

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234  
CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

**Art. 14.** O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal ou agente competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público;

**Art. 15.** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 16.** Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, sem prévio aviso ou notificação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Arapuá, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

§ 4º Os valores dos serviços realizados são os constantes do ANEXO I, e serão atualizados de acordo com a tabela SINAPI.

PUBLICADO

Em 11/04/2019

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## ***Prefeitura Municipal de Arapuá - MG***

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234  
CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

**Art. 17.** Lavrada a multa e/ou concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 18.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 19.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapuá, 11 de abril de 2019.

**JOÃO BATISTA TERTÓ DA CUNHA**  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADO

Em 11/04/2019  
*[Handwritten signature]*



# **Prefeitura Municipal de Arapuá - MG**

Praça São João Batista, 111 - Centro - Fone: (34) 3856-1234  
CEP: 38860-000 - Arapuá-MG

## **ANEXO I**

### **TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS DE LIMPEZA**

<b>SERVIÇOS</b>	<b>VALOR POR M<sup>2</sup> (RS)*</b>
<b>Roçagem mecânica por roçadeira, capina manual, rastelagem, remoção e destinação final</b>	<b>1,06</b>
<b>Roçagem mecânica com tratores, máquina carregadeira, remoção e destinação final</b>	<b>0,46</b>

\* Valores conforme tabela SINAPI - referência 02/2019

**PUBLICADO**

Em 11/04/2019